PARECER REFERENCIAL. 001/2024/PGE/PGTCE
PROCESSO: SEI TCE nº000945/2024 SEI Executivo nº0020.018729/2023-07
ASSUNTO: Padronização de análise jurídica sobre o tema Contratação Direta, por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, art.75, incisos I e II da Lei 14.133/2021.
INDEXAÇÃO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº558, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 DA PGE/RO. I - O §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021, em hipóteses excepcionais, permite que a autoridade jurídica máxima do órgão jurídico dispense a análise jurídica, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. No âmbito do Estado de Rondônia a competência é do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que editou a Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023, que estabelece o procedimento a ser seguido, por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos Gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais. II - O caso dos autos se refere à dispensa de emissão de opinião jurídica para os casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, na forma do art.75, incisos I e II da Lei n.14.133/2021. Trata-se de matéria de baixa complexidade, recorrente e idêntica, cuja matéria se encontra suficientemente uniformizada e padronizada pelos reiterados opinativos elaborados pela PGETC em contratações passadas. III - Desde que preenchidos todos os requisitos e recomendações previstas neste parecer referencial, bem como utilizadas, quando couber, as minutas de termo de referência, projeto básico e contrato padronizadas[1], está dispensada a emissão de opinião jurídica individualizada, estando o caso enquadrado nas hipóteses previstas no §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021, bem como atendendo aos requisitos da Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023.
CONCLUSÃO: VIABILIDADE JURÍDICA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: Para contratações que envolvam valores inferiores aos valores indicados no art.75, incisos I e II da Lei n.14.133/2021, e respectivas atualizações (art. 172).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2024
GRAU DE SIGILO: PÚBLICO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Excelentíssima Senhora Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[1] SEI 002269/2023.

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 24/01/2024.
Autenticação: AABC-ABED-BAED-XYAM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

1. Relatório

O presente Parecer Referencial tem por objeto expor as recomendações da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, sobre o tema de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor nas hipóteses previstas no art.75, incisos I e II da Lei n.14.133/2021.

Especificamente em relação aos procedimentos que envolvam processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, incumbe à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas e a seus Procuradores nela lotados o exercício de tal mister, nele se inserindo a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, na forma do art.53 da Lei n.14.133/2021. Tal manifestação deve ocorrer de forma individualizada, visando a apreciação de todos os elementos necessários à efetivação da cada contratação ou alteração contratual.

Excepcionalmente, todavia, na forma estabelecida pelo §5º do art.53 da Lei n. 14.133/2021, será dispensável a emissão de opinião de forma individualizada, nos casos de contratação de baixo valor, baixa complexidade a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em tais casos, a padronização de análise jurídica permitirá a dispensa de emissão de opinião jurídica individualizada, desde que atestado pela Administração, expressamente, o preenchimento dos requisitos e recomendações previstas neste parecer referencial, bem como utilizada, quando couber[2], as minutas de termo de referência, projeto básico e contrato padronizadas pela PGETC (SEI 002269/2023).

2. Aspectos formais da manifestação

2.1 Premissas necessárias

2.1.1 Da competência da PGE/RO para emissão de parecer normativo.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - em seu art.132, incumbe aos Procuradores e Procuradoras dos Estados e do Distrito Federal, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

[2] Art.95 da Lei n.14.133/2021.

Especificamente quanto ao Estado de Rondônia, o art. 104 da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 3º da Lei Complementar 620/2011 incumbem tal atribuição à Procuradoria Geral do Estado.

Por sua vez, a Lei Orgânica da PGE/RO prevê caber ao Procurador Geral do Estado (art. 11, incisos I, XI e XVI) a competência para planejar o desenvolvimento institucional e a atuação funcional da instituição, bem como para baixar normas sobre matéria jurídica de sua competência, coordenar todas as atividades da Procuradoria Geral do Estado e atos para o desempenho das funções próprias.

2.1.2 Da competência da PGETC para emissão de parecer normativo.

Especificamente em relação *aos procedimentos que envolvam processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas,* incumbe à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas - PGETC - e a seus Procuradores nela lotados o exercício de tal mister, conforme previsão dos art. 7º e 172 da LC 620/2011, Decreto 19.819/2015, Portaria-PGE nº 41, de 14 de janeiro de 2022[3], arts. 7º e 106 da Lei Complementar n.1.024/2019, art. 116 da Lei Complementar 859/2016 e Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Dentre tais competências tem-se aquelas referentes ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, e ainda, elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC[4].

No exercício de tal mister, conforme previsto na Resolução Normativa nº 03, de 21 de agosto de 2014 e a Resolução n. 212/2016/TCE-RO, dentre as opções de manifestações jurídicas possíveis, incumbe-lhe a realização de parecer, sendo permitido ao Diretor da Setorial, o uso de manifestação jurídica referencial para fins de se proporcionar a atuação padronizada da setorial, visando o princípio constitucional da eficiência, cumulado com a defesa do interesse público, conforme o art. 1º da Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023.

---

[3] As Portarias n.40/2015/GAB/PGERO de 15 de maio de 2015 e 036/2016/GAB/PGERO da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia já assim o permitiam antes da edição da Portaria nº 41/2022.

[4]Pontua-se, porém, que a competência desta PGETC na forma da Resolução n. 212/2016/TCE-RO c/c o disposto na Resolução Normativa n. 003/2014 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, é restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar no mérito administrativo das decisões do Tribunal de Contas.

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 24/01/2024.
Autenticação: AABC-ABED-BAED-XYAM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2.1.3 Da função da assessoria jurídica segundo a Lei 14.133/2021 e da competência para emissão de análise jurídica em matéria de licitações e contratos.

Nos termos do art. 53 *caput* e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, o controle prévio de legalidade do processo licitatório, bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, diferente da antiga previsão do parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93, que limitava o papel da assessoria jurídica à aprovação das minutas de editais e contratos, a competência da assessoria jurídica na Lei nº14.133/2021 foi ampliada para o controle de legalidade do processo.

Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados.

Todavia, como bem observa Rafael Sérgio Lima de Oliveira[5], o termo "controle" foi mal empregado no art. 53, *caput* da nova legislação, sendo que deve ser visto sob o ângulo de quem o exerce, que é justamente a assessoria jurídica, e está, tal e qual como a consultoria, é atividade privativa de advogados (art. 1º, inciso II, da Lei 8.906/1994), não se relacionando com a tarefa de controle interno, propriamente dita[6].

Aliás, pensar em sentido diferente, especificamente nos pareceres envolvendo licitações e contratos, é atribuir à assessoria jurídica papel que não lhe compete, em desprestígio à determinação contida no §1º do art. 7º da Lei 14.133/2021 de que em virtude do princípio da segregação de funções, veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, previsão esta plenamente aplicável aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno da Administração (§2º).

Para muito além de tal viés, como observa Rafael Sérgio Lima de Oliveira[7]

> (...) a postura do Assessor Jurídico é a de apoiar a gestão no sentido de viabilizar a política desejada pelo Gestor. Obviamente, que tal apoio

[5] OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 537. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L4367/E4567/34213. Acesso em: 5 jan. 2024.

[6] Tanto é assim que a própria lei menciona a expressão "assessoramento jurídico e controle interno", o que deixa claro se tratar de duas coisas diferentes. Exemplo disso são, dentre outros, o §2º do art. 7º, o §3º do art. 8º e art. 19, IV da Lei 14.133/2021.

[7] Idem.

> deve sempre seguir nos trilhos da juridicidade, não se cogitando do suporte jurídico com o intuito de maquiar qualquer ilegalidade. Com isso, se o anseio do Administrador Público é cometer atos que ferem a ordem jurídica, cabe ao Assessor Jurídico fazer constar em sua manifestação o desalinhamento da postura planejada com a ordem legal e sugerir, caso exista, a alternativa legal capaz de concretizar os planos do encarregado pela gestão.
> Isso indica que o Assessor Jurídico deve ter um compromisso com a gestão pública, e não com a pessoa do Gestor. Claro que cabe ao Administrador legalmente investido no cargo escolher as opções dentro dos limites legais de oportunidade e conveniência. Tais escolhas devem sempre ser respeitadas pelo órgão de assessoramento jurídico. Essa postura respeitosa envolve, inclusive, empenho no sentido de estudo e pesquisa, para conhecer as opções jurídicas e as apresentar à autoridade decisória para a sua consideração.

Contudo, vale ainda registrar que, ressalvada a hipótese de dispensa de manifestação prevista no art. 53, §5º, a análise prévia da assessoria jurídica, embora obrigatória, não é vinculativa, de modo que este dela poderá divergir. Neste ponto, especificamente para a PGE/RO, o Art. 12 da Resolução Normativa nº 03/2014 do Conselho Superior da PGE/RO a qual, ao mesmo tempo em que permite a possibilidade do Procurador ou Procuradora do Estado optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer, fixa que em tais hipóteses, não responde pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

Não por outro motivo, inclusive, pode-se seguir, embora redigida à época à luz da Lei 8.666/93, a Boa Prática Consultiva nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, ao fixar que "ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas[8]".

2.1.4 Da possibilidade de dispensa do parecer jurídico.

O §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021 permite que a autoridade jurídica máxima do órgão jurídico dispense a análise jurídica, **desde que considere o baixo valor,** a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. Sobre o tema, Marçal Justen Filho[9] esclarece que:

[8]BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4. ed. 2016).
[9]Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 642.

> (...) a previsão do §5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto submissível à previsão de desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.

Nessa linha de raciocínio Ronny Charles[10] destaca sobre tal previsão que:

> (...) trata a hipótese da possibilidade de, por exemplo, pareceres referenciais ou mesmo da definição, por ato da referida autoridade jurídica, de espécies de processos nos quais análise jurídica não seria obrigatória, opção que, nos termos da Lei, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.
> Atos como esses serão necessários para resguardar eficiência do órgão jurídico, o qual, pelos incentivos criados pela Nova Lei, terá que ampliar sua atuação na área de consultoria jurídica propriamente dita e na representação judicial e extrajudicial.

A opção pela adoção ou não da dispensa do parecer jurídico é da autoridade da instância jurídica e não da Administração Pública. Como pontua Rafael Sérgio Lima de Oliveira[11] *"por definição legal, a hipótese de dispensa de análise prévia é uma decisão da autoridade máxima da instância jurídica, não sendo possível haver ingerências do órgão assessorado quanto a esse aspecto"*.

No âmbito do Estado de Rondônia, a autoridade máxima da instância jurídica é o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, o qual editou a Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023, que estabelece o procedimento a ser seguido, por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos Gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais, conforme se verá abaixo.

2.1.5 Da possibilidade de dispensa do parecer jurídico.

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia editou a Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023, por meio da qual, considerando a necessidade de se estabelecer procedimento uniforme para fins de identificação de quais matérias jurídicas merecem ser objeto de manifestações referenciais dentro das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da

[10] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 291.
[11] FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.01 - Artigos 1º ao 70. 642 p. ISBN 978-65-5518-323-8 Página 540.)

Administração Pública estadual, estabelece procedimento a ser seguido, por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos Gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais (art. 1º, *caput)*.

2.1.5.1 - Do procedimento para instauração de parecer referencial

Para tanto, estabeleceu-se que o Procurador do Estado, diretor da setorial consultiva, deverá instaurar procedimento específico para fins de ser verificado, junto ao titular da pasta, quais as matérias de relevante interesse desta que poderão ser analisadas, mediante a emissão de manifestações jurídicas referenciais (§1º).

Contudo, cabe ao Procurador do Estado Diretor da Setorial, posteriormente, analisar a matéria jurídica em questão, expondo os motivos pelos quais entende importante o uso de manifestação jurídica referencial para fins de se proporcionar a atuação padronizada da setorial, visando o princípio constitucional da eficiência, cumulado com a defesa do interesse público (ª2). Isso se dá, pois, conforme dito acima, cabe ao órgão de assessoria jurídica, através de sua autoridade jurídica máxima, indicar as hipóteses previamente definidas, e não ao gestor público, sendo a participação desse realizada em caráter de colaboração.

2.1.5.2 - Da publicidade da edição do parecer referencial

Após tal providência, será emitida manifestação jurídica referencial para aplicação em sua setorial, devendo-se dar amplo conhecimento aos setores do órgão/entidade no qual exerce a consultoria jurídica (§3º).

Demais disso, deve-se comunicar a realização da edição de tal ato ao Procurador-Geral do Estado para conhecimento, não cabendo a este a aprovação ou não da manifestação, visto que sua aplicação dar-se-á apenas no âmbito do órgão/entidade/Poder no qual a setorial da PGE exerce a consultoria jurídica (4º).

2.1.5.3 - Do limite do valor econômico para aplicação da manifestação jurídica referencial

A manifestação jurídica referencial não se aplica para análises de valor econômico superiores a 300 (trezentos) salários mínimos (art. 2º). Nestes

moldes, caso o valor econômico supere tal patamar, os autos devem ser remetidos necessariamente à Procuradoria Geral do Estado para manifestação.

2.2 Adequação do caso sob análise às premissas estabelecidas.

2.2.1 Da instauração de procedimento específico para a emissão de parecer referencial. Art. 1º, §1º da Portaria.

Inicialmente, é necessário registrar-se que, após conversas prévias o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestou interesse na emissão de parecer referencial sobre o tema contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, cuja matéria já havia sido tratada no Parecer nº562/2021/PGE-PA, que foi revogado por arrastamento pela Portaria n.540, de 14 de agosto de 2023, da Procuradoria Geral do Estado.

Neste cenário, considerando o dever da Administração Pública de optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais (parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual 3830/2016), dentre eles o da eficiência (art. 37 da CRFB), entende-se cumprido o §1º do art. 1º da Portaria 558, de 23 de agosto de 2023.

2.2.2 Da análise pelo Procurador do Estado Diretor da Setorial sobre a matéria jurídica em questão - Art. 1º, §2º.

Feita a manifestação pelo titular da pasta, segundo previsão normativa cabe ao Procurador do Estado diretor da setorial

> (...) analisar a matéria jurídica em questão, expondo os motivos pelos quais entende importante o uso de manifestação jurídica referencial para fins de se proporcionar a atuação padronizada da setorial, visando o princípio constitucional da eficiência, cumulado com a defesa do interesse público.

Pois bem.

Como visto anteriormente, nos termos do §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021 para afastar a manifestação individualizada é necessário considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico. No caso dos autos o parecer referencial versa sobre contratação direta, por dispensa de licitação **em razão do valor**, na forma do art.75, incisos I e II da Lei n.14.133/2021.

Trata-se de matéria de **baixa complexidade**, recorrente e idêntica, cuja matéria se encontra suficientemente uniformizada e padronizada pelos reiterados opinativos elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao

Tribunal de Contas em análises passadas, tais como Parecer n.0080/2023/PGETC (SEI 006230/2023), Parecer n.0086/2023/PGETC (SEI 005865/2023), Parecer n.00103/2023/PGETC (SEI 05810/2023), Parecer n.00104/2023/PGETC (SEI 004653/2023), Parecer n.00122/2023/PGETC (SEI 008893/2023), Parecer n.0127/2023/PGETC (SEI 008420/2023), Parecer n.00126/2023/PGETC (SEI 004893/2023), Parecer n.00131/2023/PGETC (SEI 005919/2023).

Nesses casos não se identifica maior complexidade que exija a manifestação individualizada, razão pela qual a manifestação jurídica referencial servirá não só para se proporcionar a atuação padronizada da setorial em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com a defesa do interesse público como também a adoção de manifestação jurídica referencial converge com a necessidade de maior celeridade, racionalidade e eficiência por parte da Administração Pública, estando o caso enquadrado na hipótese do §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021.

Ademais, com a dispensa de análise individualizada, a atuação da PGETC poderá se intensificar nos processos judiciais e consultivos que fogem aos casos uniformizados, gerando maior qualidade e racionalização de tempo e custo, em consonância ao princípio da eficiência, previsto no art.37 da CRFB e art.5º da Lei Estadual nº3.830/2016.

Desta feita, foi elaborada a presente manifestação referencial, contendo os requisitos exigidos para as contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, na forma do art.75, incisos I e II da Lei 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

2.2.3 Da observância ao limite de valor econômico - Art. 2º.

Segundo regra contida no art. 2º da Portaria 558/2023, a manifestação jurídica referencial **não se aplica para análises de valor econômico superiores a 300 (trezentos) salários mínimos (art. 2º).**

No caso em voga, o afastamento da manifestação **limita-se** aos valores previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 (devidamente atualizados conforme art. 182), quais sejam, valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras[12].

Logo, cumprido o referido parâmetro.

[12] Atualmente, segundo Decreto 11.871/2023, o valor atualizado dos parâmetros para 2024 é de R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; bem como para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.806,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

3. Aspectos materiais da manifestação. Da contratação direta em razão do valor.

3.1 Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB[13] traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt[14], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73[15] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021[16].

3.2 Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das **contratações diretas** pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. **Documento de formalização de demanda** e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

2. **Estimativa de despesa,** que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3. **Parecer jurídico e pareceres técnicos,** se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4. **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

---

[13] Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[14]BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246. Acesso em: 23 2024. p. 547.

[15] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

[16] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 24/01/2024.
Autenticação: AABC-ABED-BAED-XYAM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
6. **Razão da escolha do contratado**;
7. **Justificativa de preço**;
8. **Autorização da autoridade competente.**

Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2.1 - Do documento de formalização da demanda.

O **inciso** I do art.72 fixa que o primeiro passo da contratação direta é a apresentação do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Conforme explica Edgar Guimarães[17], o documento de formalização de demanda visa o *"detalhamento da área requisitante, com a definição e a especificação das necessidades de negócio, técnicas, estéticas e outras pertinentes, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução a ser contratada."*

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, segundo o conceito trazido pela Resolução nº 394/2023/TCE-RO, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Contudo, vale lembrar que essa exigência foi dispensada no âmbito do TCE/RO, nos termos do art.9º (I e II) da Resolução n.394/2023/TCE-RO, para as contratações que envolvam valores inferiores ao disposto no art.75, incisos I e II da Lei n.14.133/2021.

Quanto à análise riscos, trata-se do momento em que se analisa o que pode afetar o objetivo esperado pela contratação bem como *"a avaliação de cada um dos riscos identificados, de modo a aferir a probabilidade de virem a ocorrer e o impacto que promoverão, caso ocorram"*[18].

[17] Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº14.133/2021. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 37.
[18] Guimarães, Ob cit. Página 39.

E com base nas informações constantes no ETP e gerenciamento de riscos serão elaborados o Termo de Referência ou Projeto Básico[19] e/ou projeto executivo, os quais são necessários para o desenvolvimento regular das contratações de bens e serviços.

3.2.2 - Da indicação da estimativa da despesa.

O **inciso** II do Art. 72 preconiza a indicação da estimativa da despesa, sendo necessário proceder à pesquisa de preços já que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

3.2.3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O **inciso III** indica a necessidade de parecer jurídico e técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Como destacado anteriormente, o §4º do art. 53 prevê caber ao órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Contudo, o §5º entende pela possibilidade de, a critério da autoridade jurídica competente dispensar a emissão de opinião de forma individualizada, nos casos de contratação de baixo valor, baixa complexidade a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

3.2.4 - Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Por sua vez, **o inciso IV** do art. 72 prevê a necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Tal previsão tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsão de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

[19] Em relação às minutas de termo de referência e projeto básico, recomenda-se a utilização das minutas aprovadas por esta PGETC, no SEI 002269/2023.

3.2.5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O **inciso V** do art. 72 exige que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de qualificação mínima e suficientes para executar o objeto e idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Jacoby Fernandes[20] destaca que a regra sobre **o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação** do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

> **a) estrita pertinência com o objeto,** ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
> **b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública;** quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
> **c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações;** demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Assim, a Administração deve avaliar, mediante justificativa, quais são os documentos indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato, sendo que a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações.

Além disso, o inciso III do art.70 da Lei 14.133/2021, dispensa, total ou parcialmente, o cumprimento das exigências previstas nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021, para os casos de entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para

[20] Jacoby Fernandes, Ana Luiza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11. Ed - Belo Horizonte. Fórum, 2021. Página 84. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1640/E4438/31706> Acesso em 10.01.2024.

compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00[21].

Essa desobrigação, contudo, deve ser lida como facultativa, mediante justificativa, para as exigências de qualificação econômico-financeira e com qualificação técnica e **obrigatórias em relação às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social,** conforme a doutrina citada. Em outras palavras, mesmo nas hipóteses do art.70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social.

Neste cenário, foi elaborada lista de verificação **no item 6 deste parecer** que deve ser seguida em todos os processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art.75, I e II da Lei n.14.133/2021, nela incluídos os requisitos neste momento abordados.

3.2.6 - Razão da escolha do contratado;

O **inciso VI** do art. 72 exige que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

À luz da regra de obrigatoriedade de motivação com a respectiva indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que alicercem a decisão de dispensa ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, IV da Lei 9874/1999), tem a Administração o **dever de justificar a escolha do contratado.**

3.2.7 - Justificativa do preço;

O **inciso VII** do art. 72 preceitua a necessidade de demonstração da justificativa do preço. Como observado quando da necessidade da estimativa de despesa o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Em relação às compras e serviços o §1º do art.23 fixou que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- ✔ Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

[21] Sobre tal previsão aliás, Marçal Filho entende que mesmo nas nas hipóteses do art.70, III, a Administração deverá comprovar às exigências de habilitação jurídica e comprovação de falência e regularidade com a seguridade social (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 905/907).

- ✔ Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- ✔ Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- ✔ Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- ✔ Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Tais parâmetros devem ser adotados de forma combinada ou não, devendo-se ser amparados em uma "cesta" de preços, e priorizando-se os preços praticados no âmbito da Administração Pública oriundos de outros certames. Sobre o tema, o TCU:

TCU
2022

> As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames**. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020) (TCU – Acórdão 4958/2022- Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman, data da sessão 30/08/2022)

No mesmo sentido, Cristiana Fortini e Rafael Amorim[22] apontam que

> (...) a previsão da possibilidade de se consultar apenas um parâmetro pode induzir à interpretação de que basta uma informação de valores para que a pesquisa seja atendida. Não é bem isso. Em todas as hipóteses há expressões (no plural) ou procedimentos orientando uma consulta abrangente, de forma que não é suficiente apenas uma fonte como base de parametrização.

Já nas contratações diretas em que não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de **até 1 (um) ano**

[22] FORTINI, Cristiana; LIMA DE OLIVEIRA, Rafael Sérgio; CAMARÃO, Tatiana; BARRAL, Daniel.. (Coords.) Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos: Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021 – Vol. 1. p. 232.

Documento de 28 pág(s) assinado eletronicamente por Danilo C. Sigarini e/ou outros em 24/01/2024.
Autenticação: AABC-ABED-BAED-XYAM no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)[23].

3.2.8 - Autorização da autoridade competente;

Já o **inciso VIII** do art. 72 prevê a necessidade de autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

Segundo Sidney Bittencourt[24], autoridade competente é "o agente público que, dentro da organização interna da entidade administrativa, possui, regimental ou estatutariamente, competências específicas". Como observa Felipe Boseli[25], a Lei 14.133/2021 exige apenas a autorização (não a ratificação, como consta na Lei nº 8.666/1993) da autoridade competente, e não da autoridade superior.

3.2.8 - Divulgação do contrato ou extrato.

Por derradeiro, o parágrafo único do art. 72 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado.

3.3 Da contratação direta em razão do valor. Art. 75, II

3.3.1 - Da dispensa de licitação

O art. 75 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável. Em outras palavras, traz as situações em que mesmo sendo possível faticamente a licitação, o legislador autorizou a sua não realização. Como pontua Felipe Boselli[26]

> (...) a licitação dispensável pode ser caracterizada, portanto, como uma situação bem específica na qual o legislador autorizou o gestor público a não realizar o procedimento licitatório prévio para formalizar a contratação daquele objeto. Isso não significa, entretanto, que o gestor está proibido de realizar o certame nestes casos. É, sim, uma faculdade de afastar a licitação, quando isso for do interesse público, portanto, que pode ser utilizada ou não.

---

[23] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).
[24] Ob. cit. p. 517.
[25] Ob. cit. p. 45.
[26]Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos - Volume 2. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368. Acesso em: 23/01/2024. p.92

3.3.2 - Da hipótese objeto desta manifestação.

A presente manifestação referencial trata exclusivamente, das hipóteses de licitação dispensável em razão do valor previstas nos incisos I e II do art.75 da Lei n.14.133/2021. Veja-se:

> **Art. 75.**
> É dispensável a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ **100.000,00** (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**;
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de **outros serviços e compras**;

Pontua-se que, em virtude da previsão contida no **Art. 182** da Lei 14.133/2021, tais valores serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. Atualmente, assim o fez por meio do Decreto nº11.871, de 29 de dezembro de 2023, o qual assim estabeleceu:

> I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos),** no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> II - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 59.806,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Tais valores fixados deverão ser observados pela Administração do TCE/RO e deverão ser consultados pelo órgão quando da utilização do presente referencial para fins de adequação ao seu parâmetro.

Como observa Sidney Bittencourt[27] em tal hipótese a legitimidade da dispensa ampara-se da impossibilidade da Administração ter um custo processual superior para a contratação do objeto licitatório, tendo em vista que, independentemente da modalidade utilizada, o procedimento licitatório tem dispêndios econômicos tais como custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos, publicidade dos atos e etc. Neste cenário, em atendimento ao princípio da economicidade, é justificada a contratação direta quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário.

3.3.3 - Da aferição dos valores previstos no dispositivo.

[27]BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246. Acesso em: 23 2024. p. 547.

Conforme previsão expressa no **§1º do Art. 75**, para aferição dos valores que atendam a tais preceitos deverá ser observado: I) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Ademais, como observa Jacoby Fernandes[28] o tempo da despesa é o exercício financeiro:

> O § 1º estabelece dois critérios para determinar o valor que será utilizado para definir se a contratação pode ou não ser enquadrada nos incisos I e II da norma e, portanto, ser regular a contratação direta sem licitação. Não satisfeito qualquer deles, o enquadramento nos incisos é irregular.
> O primeiro inciso define o tempo da despesa correspondendo ao exercício financeiro. Textualmente: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.
> Exemplificando: se o gestor vai fazer uma reforma no edifício sede do Tribunal, deve considerar o que vai gastar no exercício, ainda que não contrate tudo de uma só vez. Se for a troca de piso de 15 andares, não poderá consumir o valor limite definido no inciso I e contratar a reforma do piso de 7 andares cujo valor é 100.000 reais e, depois, da conclusão dessa parte, contratar mais 100.000 reais para reforma de outros andares.
> O limite de valor é definido no inciso, seja inciso I ou II do caput, e o tempo da despesa é o exercício financeiro.
> **Com isso, não mais subsiste a interpretação de somar o valor do contrato, ainda que fosse serviço contínuo e ultrapassasse o exercício financeiro**.
> Um outro exemplo: manutenção de elevadores, cujo valor mensal fosse de 5.000 reais, para alguns tribunais não poderia ser enquadrado no inciso I, porque somado todo o valor do contrato, 60 meses, o valor seria superior ao definido no inciso. **Agora pode, porque a lei determina que seja considerado só o exercício financeiro.**
> O outro limitador do uso do inciso também veio a resolver antiga polêmica. Deve ser considerada a soma das despesas de mesma natureza. Aqui o legislador acolheu nossa proposição no sentido de deixar mais clara a compreensão do que é **despesa de mesma natureza: é a despendida no mesmo ramo de atividade comercial.**
> Assim, por exemplo, a reforma do edifício referida anteriormente, pode ser contratada até o limite de 100.000 reais e a instalação de piso, por mais 100.000 reais, porque existe no mercado empresa de especialidade diversa do executor da obra anterior. Ainda que os serviços sejam aparentemente integrados, a diferença do ramo de especialidade justifica a contratação separada.

Nesses casos, para aferição dos valores referentes a tal limite, a Administração deverá observar o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza (§ 1º).

Contudo, por expressa previsão legal (**art. 75, §7º**), ao que tudo indica tentando de alguma forma prever situações excepcionais que fujam do

[28] Jacoby Fernandes, Ana Luiza. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11. Ed - Belo Horizonte. Fórum, 2021. Página 177/178. Disponível em <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1640/E4438/31706> Acesso em 10.01.2024. p. 549.

planejamento, previu-se que o previsto no §1º **não se aplica** às contratações de até **R$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças**.

3.3.4 - Dos valores aplicados ao consórcio público ou autarquia ou fundação qualificada como agências executivas, na forma da lei

Por expressa previsão legal **(art. 75, §2º)**, os valores acima referidos serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

3.3.5 - Da preferência divulgação em aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto. Obrigatoriedade.

Conforme regra trazida no **§3ª do art. 75**, tais contratações diretas por pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Embora a previsão legal utilize o termo "preferencialmente", Ronny Charles[29] esclarece que a divulgação **não se trata de uma faculdade da Administração, mas de exigência legal** que visa afastar a corrupção e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor. Veja-se:

> Se, antes, a captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, **agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico oficial. Esta mudança simples pode ser fundamental para gerar transparência, afastar corrupção e permitir obtenção de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor.**
> Como já dito anteriormente, as contratações diretas por dispensa não deixam de ser modalidades anômalas de licitações, pois há certo procedimento de avaliação e seleção do contratado.
> Contudo, tradicionalmente, este procedimento é feito de forma sobremaneira interna com pouca transparência, o que pode favorecer desvios. **A solução apresentada pelo legislador é excelente, pois estabelece uma maior transparência e permite que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas**.

[29] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 417.

No mesmo sentido convergem Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Tatiana Camarão[30]:

> A dispensa de licitação no modelo em que ela é executada hoje difere essencialmente da contratação por licitação em razão da ausência de uma competição ampliada, o que afasta o potencial de redução de preços trazido pela concorrência entre os licitantes.
> Esse modelo pode ser significativamente melhorado com a divulgação ampliada das dispensas de licitação e regras mais transparentes para apresentação de valores. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no §3º de seu artigo 75, que as contratações de pequeno valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo de três dias úteis, **possibilitando uma maior competição entre os fornecedores, em detrimento do modelo tradicional de simples envio de pedido de cotação a três empresas.**
> Entra aqui a ampliação da divulgação das dispensas, que poderiam ser cotadas com todas as empresas do cadastro de fornecedores, maximizando a disputa, sobretudo se relembrarmos que, na Lei nº 14.133/2021, esse banco de fornecedores será unificado, nos termos do artigo 87, com um único registro cadastral para toda a Administração Pública. Nesse sentido, já temos o artigo 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que determina o envio automático da dispensa a todos os fornecedores cadastrados naquela linha de fornecimento no SICAF.

Isso ocorre, pois, o objetivo do §3º está intrinsecamente relacionado aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que são de observância obrigatória pela administração pública, dentre eles, o da publicidade, igualdade, transparência e eficácia[31].

Logo, em que pese o termo *"preferencialmente"* possa indicar certa discricionariedade, é necessária a análise sistemática do dispositivo com os demais artigos da e doutrina, possibilitando-se permitir que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas, possibilitando que a administração escolha a mais vantajosas relacionada ao critério "preço" adotado pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

3.3.6 - Da preferência pelo pagamento via cartão de pagamento

Por sua vez, o §4º do art.75 orienta que as futuras contratações sejam realizadas, preferencialmente, por intermédio de cartão de pagamento, sendo que o extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial similar ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Quanto ao cartão de pagamento, embora a regra não traga como obrigatória a utilização do mesmo, o uso do cartão é a regra, sendo que em

---

[30] Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368. Acesso em: 27 ago. 2023. Página 109

[31] Para Sidney Bittencourt, aliás, "dispensa de licitação eletrônica não se destina apenas às contratações diretas fundamentadas nos citados incisos, uma vez que é obrigatória para todas as contratações cujos valores não ultrapassem os limites prescritos nos referidos incisos, ainda que fundamentadas em outras hipóteses de dispensa de licitação". Ob. cit. p. 553.

situações que a Administração assim não o utilizar, deverá o gestor justificar as razões que levaram ao pagamento no modelo tradicional, em detrimento de um sistema mais eficiente e organizado de gestão, sobretudo para as pequenas compras[32].

Por sua vez, a obrigação de publicidade dos extratos, com a divulgação e sua manutenção no Porta Nacional de Compras Públicas (PNCP) coaduna com outras previsões da Lei 14.133/2021 a exemplo do conteúdo dos artigos 174 e 175.

4. Do instrumento contratual.

Nos termos do art.95 da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é **obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) **nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor**; **II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, **inclusive quanto à assistência técnica**, independentemente de seu valor. Como esclarece Ronny Charles[33]:

> (...) nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; **nas demais espécies de contratações, como obras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão do valor.**

Nas contratações diretas por dispensa em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, é facultativo, portanto, a utilização de instrumento de contrato.

Por outro lado, mesmo sendo facultativo, o TCE/RO poderá optar por utilizar o instrumento de contrato, caso entenda necessário. Recomenda-se, nesta hipótese, a utilização da minuta de contrato padrão aprovada por esta PGETC no SEI 002269/2023.

5. Da publicidade.

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente,

[32] Felipe Boselli, ob. cot. p. 110.
[33] Ob. cit. p. 545/546.

em relação à **contratação direta** é necessária a publicidade do **ato que autoriza a contratação direta** ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72[34]) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

6. Da lista de documentos a serem verificados para a adoção da contratação objeto deste referencial

Para a regular contratação direta com base no art. 75, I e II (dispensa em razão do valor), à luz da Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência do TCU, deve-se juntar os seguintes documentos:

CHECKLIST - DISPENSA DE LICITAÇÃO - RAZÃO DO VALOR	
1) ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	**NÃO/SIM e ID:**
1.1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.	********
1.2) Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21).	********
1.3) Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, *caput*, da Lei 14133/21).	********
1.4) Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual.	********
2) EXIGÊNCIAS DE DEFINIÇÃO DO OBJETO - Para os casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (art. 75, I da Lei 14.133/21).	
2.1.1) Objeto se enquadra como obras e/ou serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores;	********
2.1.2) Caso se enquadre como obras e serviços, o valor está dentro do limite do art. 75, I da Lei 14.133/21?	********
2.1.3) Consta Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	********
2.1.4) Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da	********

[34] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	
2.1.5) Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	********
2.1.6) Projeto Básico ou Termo de Referência ou projeto executivo (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	********
2.1.7) Consta orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, XXV, "f", da Lei nº 14.133/21)?	********
2.1.8) Utilização de modelos de minutas padronizados de Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização (SEI 002269/2023)	********
2.1.9)Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente	********
2.1.10) Utilização de modelos de minutas padronizados de Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização (SEI 002269/2023)	********
2.1.11) O valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? (Art. 23, caput, Lei nº 14.133/21)	********
2.1.12) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21?	********
2.1.13) Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo? (art. 23, §5º da Lei nº 14.133/21)	********
2.2) Exigências da Legislação Ambiental (Para obras e Serviços de Engenharia ou serviços que impliquem em sua necessidade.)	
2.2.1) Consta disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas? (art. 45, I, da Lei nº 14.133/21)?	********
2.2.2) Consta mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental? (Art. 45, II, da Lei nº 14.133/21);	********
2.2.3) Há utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais? (Art. 45, III, da Lei nº 14.133/21);	********
2.2.4) Há avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística? (Art. 45, IV da Lei nº 14.133/21);	********
2.2.5) Consta documento sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas? (art. 45, V, da Lei nº 14.133/21);	********
2.2.6) Observou-se a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida? (Art. 45, VI da Lei nº 14.133/21)	********

2.2.7) Consta projeto executivo, conforme observação do art. 45, §1º, da Lei n. 14.133/21?	********
2.2.8) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §2º, art. 23 da Lei n. 14.133/21?	********
2.3) EXIGÊNCIAS DE DEFINIÇÃO DO OBJETO - Para os casos de compras e serviços comuns (art. 75, II da Lei n. 14.133/21)	
2.3.1) Objeto se enquadra como compras e serviços comuns;	********
2.3.2) Caso se enquadre como, o valor está dentro do limite do art. 75, II da Lei 14.133/21?	********
2.3.3) Consta Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	********
2.3.4) Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	********
2.3.5) Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	********
2.3.6) Projeto Básico ou Termo de Referência ou projeto executivo (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	********
2.3.7)Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente	********
2.3.8) Utilização de modelos de minutas padronizados de Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização (SEI 002269/2023)	********
2.3.9) O valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto? (Art. 23, caput, Lei nº 14.133/21)	********
2.3.10) Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21?	********
2.3.11) Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo? (art. 23, §5º da Lei nº 14.133/21)	********
3) Cumprimento das Exigências de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal para ambas as contratações dos itens 2.1 e 2.3	
3.1) Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	********
3.2) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da	********

Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	
4) Exigências Específicas de Instrução para a Contratação Direta em ambas as contratações dos itens 2.1 e 2.3	
4.1) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta (art. 5º caput c/c art. 6º, VI, ambos da Lei Estadual nº 3.830/16);	********
4.2) Justificativa acerca da caracterização da situação de dispensa com os elementos necessários à sua configuração com indicação das razões de escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (art. 72, VI, da Lei 14.133/21 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 3.830/16)	********
4.3) Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (VI, art. 72, Lei n° 14.133/21 c/c 12, §1º da Lei Estadual 3.830/16);	********
4.4) Autorização, motivada, da contratação direta pela autoridade competente (Art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual n° 3.830/16).	********
5) Exigências relativas à proposta da contratada:	
5.1) Proposta vigente, original e documentos que a instruírem, com valor dentro dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/93, bem assim desde que não contenham as características do art. 59 da mesma lei;	********
6) Documentos de qualificação técnico-profissional (art. 67 da Lei 14.133/2021):	
6.1) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)	********
6.2) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)	********
6.3) Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);	********
6.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);	********
6.5) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)	********
6.6) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)	********
7) Documentos de Habilitação Jurídica, fiscal, social, trabalhista:	
7.1) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21)	********
7.2) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de	********

atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei nº 14.133/21);	
7.3) Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei nº 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	********
7.4) Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);	********
7.5) Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei nº 14.133/21);	********
7.6) Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei nº 14.133/21);	********
7.7) Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei nº 14.133/21);	********
7.8) Inexistência de proibição de contratar com a administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado;	********
7.9)Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	********
7.10) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	********
7.11) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei nº 14.133/21);	********
8) Documentos de habilitação econômico-financeira:	
8.1) Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor;	********
8.2)Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes;	********
8.3) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei nº 14.133/21);	********
8.4) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei nº 14.133/21);	********
8.5) declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei nº 14.133/21);	********
8.6) relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei nº 14.133/21)	********
9) Demais documentos para instrução:	
9.1) manifestação específica do ordenador de despesa em que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.	********

9.2) Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 5º c/c art. 75, §3º da Lei nº 14.133/21).	********
9.3) Hipóteses de substituição de contrato:	
1ª hipótese: Dispensa de licitação em razão do valor.	********
2ª hipótese: Independente do valor se: Entrega imediata e integral dos bens adquiridos, e **ausência** de obrigações futuras, como entrega parcelada e assistência técnica, independente do valor.	********
9.4) Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93.	********
9.5) Cópia integral do parecer referencial;	********
9.6) Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	********

Consequentemente, nos casos em que a matéria se amoldar ao presente parecer referencial, desde que, **expressamente, atestado o cumprimento dos requisitos pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estarão dispensados de análise individualizada por esta PGE/TC.**

Alerta-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

Compete a Administração do TCE/RO, todavia, avaliar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção dos casos que não se amoldem ao presente Parecer Referencial, e/ou não obedeça ao modelo padronizado de minuta de contrato, deverá haver a remessa à PGETC para manifestação, na forma do §4º do art.53 da Lei n.14.133/2021.

7. Da conclusão

Ante o exposto, a **PGETC** *opina* no sentido de que, se preenchidos todos os requisitos constantes neste Parecer Referencial, considera-se aprovada a fase preparatória das contratações diretas, por dispensa de licitação em razão valor, previstas no art.75, incisos I e II, em cumprimento ao §4º do art.53 da Lei n.14.133/2021.

O caso cuja peculiaridade não se amolde ao presente Parecer Referencial, e/ou não obedeça ao modelo padronizado de contrato, deverá ser

encaminhado à PGETC para manifestação, na forma do §4º do art.53 da Lei n.14.133/2021.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida na Portaria nº 558, de 23 de agosto de 2023.

O prazo de validade do presente referencial é até **31/12/2024**. Decorrido o prazo, a PGETC avaliará a conveniência e oportunidade de sua renovação.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

Danilo C. Sigarini
Procurador do Estado
Diretor da PGETC